



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000200/2006-93
Recurso nº 500.393 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991. DECADÊNCIA. SÚMULA
VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 16/12/2005 (com ciência do contribuinte em 21/12/2005) para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 09/1997 e 12/1997, motivo pelo qual há que se reconhecer a total decadência do crédito tributário.

Recurso voluntário a que se dá total provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Assinado digitalmente em 01/04/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, 08/04/2011 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Autenticado digitalmente em 01/04/2011 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES
Emitido em 12/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 35464.000200/2006-93
Acórdão n.º **2402-01.599**

S2-C4T2
Fl. 222

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada para exigir o valor de R\$ 3.368,63, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), aferidas indiretamente de acordo com a mão de obra utilizada na execução dos serviços contidos nas Notas Fiscais de Serviço da empresa contratada, no período de 09/1997 e 12/1997.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 39/146) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, julgou o lançamento totalmente procedente (fls. 152/162), sob os argumentos de que:

- a) Os co-responsáveis serão intimados somente em fase de execução fiscal, caso não haja pagamento pela empresa;
- b) O anexo “Relação de Vínculos” se presta a informar todas as pessoas físicas e jurídicas que se vinculam ao sujeito passivo de interesse da Administração Previdenciária;
- c) Os atos praticados após o decurso do prazo do MPF terão validade, desde que haja mandado complementar para conclusão do procedimento fiscal;
- d) A empresa possui o prazo de 15 dias para apresentar defesa, contados do recebimento da notificação dos débitos, não caracterizando cerceamento de defesa, conforme disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.212/1991;
- e) O prazo decadencial para o fisco constituir créditos previdenciários é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991;
- f) A aplicação da taxa SELIC é legítima, nos termos do art. 161, § 1º, do CTN c/c art. 34, caput, da Lei nº 8.212/1991;
- g) Não compete à esfera administrativa afastar a aplicação da lei com base na sua suposta ilegalidade e/ou inconstitucionalidade;
- h) A empresa tomadora de serviços prestados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com a prestadora pelo cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/1991, em relação aos serviços a ela prestados, não se aplicando em qualquer hipótese o benefício de ordem.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 169/217), alegando que: (i) os créditos tributários estão decaídos; (ii) o prazo de 15 dias para apresentação de defesa ofendeu seu direito de ampla defesa; (iii) é indevida a aplicação do instituto da solidariedade para lhe atribuir responsabilidade pelos créditos tributários; (iv) a utilização de métodos de aferição

Processo nº 35464.000200/2006-93
Acórdão n.º **2402-01.599**

S2-C4T2
Fl. 224

indireta fere o princípio da legalidade; (v) deve ser aplicado o benefício de ordem; e (vi) a aferição da alíquota do SAT/RAT foi feita de forma equivocada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente, entre outras preliminares, que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado totalmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 16/12/2005 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 09/1997 e 12/1997, tendo ocorrido a ciência do contribuinte no dia 21/12/2005 (fl. 01).

Nota-se que transcorreram aproximadamente 8 anos entre a data da ocorrência dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, considerando que o lapso temporal existente entre a data dos fatos geradores e a data da constituição dos créditos tributários é superior a 8 anos, deve-se reconhecer a total decadência dos valores ora lançados.

Em razão da existência de entendimentos divergentes acerca da aplicação dos prazos decadenciais (se pela regra contida no art. 150, § 4º, ou no art. 173, inc. I, do CTN), esclareço que, independentemente da regra adotada, a totalidade dos créditos tributários restaria decaída.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Processo nº 35464.000200/2006-93
Acórdão n.º **2402-01.599**

S2-C4T2
Fl. 226

Com o acolhimento da preliminar de decadência, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas pela Recorrente.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção do crédito tributário pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues